



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.016438/2009-52
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.230 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, para complemento do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2302-002.622, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.230 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15504.016438/2009-52

Trata-se de exigência de contribuições previdenciárias, parte Patronal, tendo como origem os valores lançados em folhas de pagamento, apresentadas pela empresa, menos os valores informados em GFIP's, apresentadas até a data do início do procedimento fiscal. O total apurado, com data de consolidação em 01.10.2009, foi de R\$ 14.189.433,68 (quatorze milhões, cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 54/56, os valores pagos em GPS pela empresa e os valores retidos por seus tomadores de serviços, em cada competência, foram utilizados para abater, primeiramente, os débitos declarados em GFIP's, sendo os saldos remanescentes utilizados para abater os débitos apurados no Levantamento DC - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO.

Ainda foi apurado o levantamento DAL - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS para valores a menor relativos à multa por GPS's recolhidas em atraso. Na aplicação da multa de ofício, consoante demonstrativo de fls. 62/63, foi observada a penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em razão das alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 70/95.

Em 19/05/2011, a DRJ, no acórdão nº 02-32.373, às fls. 286/293, **verificou que a empresa teria os créditos de retenção indicados nas GFIP's corrigidas, não considerados nos levantamentos "LA"** (valores declarados em GFIP não lançado no auto de infração) e no Levantamento "DC" (valores não declarados em GFIP lançado no auto de infração) em valor suficiente para satisfazer a obrigação principal, o que importaria na improcedência do levantamento "DC" Diferenças de Contribuições para o período de 01/2005 a 12/2005, permanecendo apenas o levantamento DAL diferença de acréscimos legais referente aos pagamentos efetuados com atraso. Posto isto, **DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA**, mantendo o crédito tributário tão somente nos seguintes períodos: 05/2005 (R\$ 22,35); 01/2006 (R\$ 306,73), 08/2006 (R\$ 21,29) e 05/2007 (R\$ 563,25).

Nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, em vista da exoneração do valor em quantia superior ao previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03/08, **foram os autos reencaminhados de ofício para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para reexame da matéria.**

Intimada do julgado, a empresa não apresentou recurso voluntário.

Em 17/07/2013, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 3201/3209, exarou o acórdão nº 2302-002.622, **CONHECENDO DO RECURSO DO OFÍCIO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau no sentido de manter válida a cobrança do crédito tributário oriundo do levantamento "DAL", a saber: 05/2005 (R\$ 22,35); 01/2006 (R\$ 306,73), 08/2006 (R\$ 21,29) e 05/2007 (R\$ 563,25). A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.230 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15504.016438/2009-52

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DECORRENTE DAS
RETENÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 31 DA LEI 8.212/91. COMPENSAÇÃO.
PAGAMENTO.

Levando em consideração as informações fiscais de fls. 124/127 que confirma os créditos de retenção (anexo 03, às fls. 41/135 do Anexo I), a obrigação principal estaria satisfeita, impondo a improcedência do levantamento "DC" Diferenças das Contribuições para o período de 01/2005 a 12/2005.

Sendo a retenção uma antecipação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, a retificação das GFIP's terá o condão de produzir efeito tributário no sentido de demonstrar que, nestes casos (retenção), o mero erro material (não indicação dos tomadores dos serviços e dos valores retidos), quando corrigido repercute no lançamento ensejando a alteração do valor apurado. Eis o disposto no art. 635-A, § 6º, incisos I e II da IN MPS/SRP nº 3/2005.

Recurso de Ofício improvido.

Às fls. 3210/3211, a Relatora-Conselheira opôs Embargos de Declaração para esclarecer a decisão a quo, uma vez que, por erro, foi trocado o resultado do julgado, constando na decisão "...por maioria de votos em dar provimento ao recurso, para relevar a multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Vencido o Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, que entendeu que a relevação somente teria cabimento se tivessem sido preenchidos todos os seus requisitos até a revogação de sua previsão. Os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes e Liege Lacroix Thomasi acompanharam pelas conclusões, com base no artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional.", onde deveria constar: **"...por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado."**

Às fls. 3212/3217, os Embargos de Declaração foram acolhidos e re-ratificados para que constasse o seguinte dispositivo:

CONHEÇO do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de 1º grau no sentido de manter válida a cobrança do crédito tributário oriundo do levantamento "DAL", a saber: 05/2005 (R\$ 22,35); 01/2006 (R\$ 306,73), 08/2006 (R\$ 21,29) e 05/2007 (R\$ 563,25)

Às fls. 3219/3225, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **Cessão de mão de obra – Compensação de valores omitidos apurados no lançamento de ofício com crédito da empresa** oriundo de retenções. Aduz a União que, segundo o acórdão recorrido, negou-se provimento ao recurso de ofício para compensar os valores omitidos apurados no lançamento de ofício (Levantamento DC), com o crédito da empresa oriundo de retenções. Nos acórdãos paradigmas firmou-se entendimento diverso, onde eventuais recolhimentos extras devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio de procedimento próprio, e não aproveitado no que lançado.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 3229/3231, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, DEU SEGUIMENTO ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: **Cessão de mão de**

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.230 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15504.016438/2009-52

obra –Compensação de valores omitidos apurados no lançamento de ofício com crédito da empresa oriundo de retenções.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 3234, o Contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial da União, às fls. 3250/3267, alegando, preliminarmente, falta de identidade do Acórdão Paradigma com o presente recurso, e reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo contudo, no que se refere aos demais pressupostos merece alguns apontamentos.

Da análise comparada do acórdão recorrido e paradigma, observo que a similitude fática não restou comprovada. As questões neles discutidas não guardam relação técnica. Isso por que as formas de compensação encerram procedimentos próprios que em nada se assemelham, motivo pelo qual não autorizam a análise de divergência jurisprudencial.

Enquanto um dos procedimentos era fiscalizado pela Receita Federal através do procedimento de PerdComp o outro era fiscalizado pela Secretaria Previdenciária através do controle da gfip.

Sendo assim, para este paradigma analisado no despacho de admissibilidade não é possível manter o conhecimento.

Todavia, observo que o feito deve ser sanado, em razão do segundo paradigma não ter sido analisado pelo despacho o que inviabiliza sua análise agora pelo colegiado, que deve realizar um análise apenas após o seguimento inicial.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à câmara de origem, para complemento do exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes